



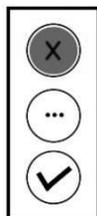
## PROCESSO TC Nº 02191/24

**Natureza:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Gestores (Prefeitos):** Sebastiao Dalyson de Lima Neves

**Exercício:** 2023



*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2023. Diversas irregularidades subsistentes. Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Recomendações.*

## PARECER 00600/25

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passam a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão.

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2023**, de **Sebastiao Dalyson de Lima Neves**, na qualidade de **Prefeito Municipal de Zabelê**.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Unidade de Instrução concluiu seu relatório inicial às fls. 2651/2721, identificando diversas irregularidades.

Regularmente notificado, o referido responsável apresentou defesa às fls. 2731/2806 (Doc. TC 99808/24).

Instada a se manifestar, a Auditoria lavrou de relatório análise de defesa às fls. 2814/2834, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades:

### Auditoria:

#### A) Ratifica as seguintes irregularidades:

- 15.1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio (item 1.0).
- 15.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (item 2.0).
- 15.3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação da autorização legislativa (idem 3.0).
- 15.4. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município (item 5.0).



## PROCESSO TC Nº 02191/24

- 15.5. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias (item 6.0).
- 15.6. Realização de despesas elevadas com festividades quando o município estava em situação de emergência (item 7.0).
- 15.7. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF" (item 10).
- 15.8. Aumento de contratação temporária não justificado (item 11).
- B) Retifica o valor da seguinte irregularidade:**
- 15.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – R\$ 308.490,92 (item 13).

Ato contínuo, vieram os autos a este MPC, oportunidade em que lavrei Cota de fls. 2837/2840, solicitando nova intimação da defesa em virtude de inovação material constante do relatório de Auditoria.

Em seguida, o gestor apresentou defesa de fls. 2844/2860 (Doc. TC 21134/25), a qual foi analisada pela Auditoria em relatório de fls. 2868/2874, no qual assim concluiu:

- 3.0 Conclusão**
- Após analisar a defesa apresentada pelo Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves (Doc. 21134/25, fls. 2844/2860), a Auditoria concluiu pela:
- 3.1. Não apresentação da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, com sua respectiva publicação (item 1.0).
- 3.2. Realização de despesas com pessoal de natureza continuada incorretamente classificadas como sendo "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física" – elemento 36, no montante de R\$ 612.987,90, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos e burla o instituto do Concurso Público (item 2.0).
- Por fim, são transcritas as irregularidades remanescentes:**
- 3.3. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município (item 5.0, fls. 2817/2818).
- 3.4. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias (item 6.0, fls. 2818/2823).
- 3.5. Realização de despesas elevadas com festividades quando o município estava em situação de emergência (item 7.0, fls. 2823/2825).
- 3.6. Aumento de contratação temporária não justificado (item 11, fls. 2828/2829).
- 3.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – R\$ 308.490,92 (item 13, fls. 2830/2832).



## PROCESSO TC Nº 02191/24

**- Ratifica recomendações ao Gestor, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves:**

3.8. Que o Gestor não deixe valores significativos em tesouraria (item 4.0, fls. 2816/2818).

3.9. Que a gestão elabore e encaminhe ao Legislativo projeto de lei tratando sobre a aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares, objetivando dar transparência à aplicação dos mesmos (item 5.0, fls. 2817/2818).

Finalmente, vieram os autos a este Parquet de Contas para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

**Após o devido contraditório, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades remanescentes.**

★ Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio (item 3 da exordial e item 1 da análise de defesa).

A Auditoria apontou (fl. 2653), inicialmente, que o Plano Plurianual (PPA) não foi disponibilizado pelo gestor a esta Corte de Contas.

A defesa, instada a se manifestar, alegou (fls. 2731/2732) que a referida lei foi aprovada, sancionada, publicada e integralmente cumprida. Destacou não haver qualquer entrave para a fiscalização, uma vez que está publicada no Portal da Transparência do município e no Banco de Legislações do TCE/PB, conforme protocolos de envio.

O Órgão Técnico, em resposta, destacou (fl. 2815) que o PPA não consta do Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) nº 00452/23, razão pela qual foi emitido o Alerta 007/2023, à sua fl. 83. Por fim, manteve a irregularidade.



## PROCESSO TC Nº 02191/24

Notificada novamente para se manifestar, a defesa informou link que seria relacionado à publicação da lei no portal da transparência (fl. 2845), além de destacar que já está presente no banco de legislação e no SAGRES Gestor.

A Auditoria, em relatório derradeiro de fls. 2870, destaca que o link fornecido não é propriamente do PPA, mas de uma lei posterior que o modificou. Ressalta, por fim, que desde o exercício de 2021 é feita a cobrança do PPA referente ao quadriênio de 2022/2025, conforme Proc. TC 04058/22 e 02619/23.

**Pois bem.** O envio do Plano Plurianual (PPA) configura obrigação expressa, prevista na RN TC nº 06/2021, a qual disciplina a remessa de normas editadas pelos jurisdicionados a esta Corte para fins de fiscalização e controle externo.

Destarte, a falha persistente, não elidida pelas justificativas defensórias, configura descumprimento de dever legal imposto ao gestor público municipal, ensejando, por conseguinte, a aplicação da penalidade prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB.

★ Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município (item 5.2.2 da exordial e item 5 da análise de defesa).

★ Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias (item 5.2.4 da exordial e item 6 da análise de defesa).

A Auditoria apontou (fl. 2657), inicialmente, que há divergência entre os valores de emendas parlamentares de bancada recebidas pelo município informados ao SAGRES em relação aos montantes somados constantes do sistema da STN (recursos federais) e do SIAF (recursos estaduais), no montante de R\$ 173.902,00. Ademais, constatou, conforme fls. 2657/2658, divergência de R\$ 244.512,00 entre os valores registrados no SAGRES e os constantes do sistema da STN, referentes aos auxílios financeiros recebidos da União para pagamento de vencimentos de agentes comunitários de saúde (ACS) e/ou agentes de combate a endemias (ACE).

A defesa, instada a se manifestar, alegou (fls. 2733/2735) que a diferença decorre da classificação da fonte de recurso na receita lançada como emenda de bancada, no valor de R\$ 173.902,00. De igual forma, ressaltou (fls. 2733/2735) que a diferença nos auxílios para pagamento de ACS e ACE decorre da classificação da fonte de recurso na receita lançada. Por fim, conclui que se trata de erros formais, sem relevância na compreensão ou fiscalização da despesa, comportando recomendações.



## PROCESSO TC Nº 02191/24

O Órgão Técnico, em resposta, destacou (fls. 2818 e 2822) que o registro contábil incorreto das emendas parlamentares prejudica a análise da Auditoria e pode refletir no cálculo da Receita Corrente Líquida. Ademais, ressaltou que a correta escrituração contábil das emendas é fundamental para a rastreabilidade dos recursos recebidos e para a fiscalização de sua correta aplicação. No que se refere às transferências para pagamento de auxílios, repisou a importância da correta escrituração para a avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos.

**Pois bem.** Quanto às inconsistências contábeis observadas, deve-se levar em consideração que as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) aplicam-se obrigatoriamente às entidades do setor público da União, dos Estados e dos Municípios, dentre as quais se enquadram as unidades gestoras dos RPPS, por força do art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) c/c a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018.

Assim, os princípios e requisitos relacionados ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das transações e dos eventos nas demonstrações contábeis devem guardar estrita observância às disposições do referido Manual.

Segundo o MCASP, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer substrato à prestação de contas, à responsabilização (*accountability*) e à tomada de decisão. Para cumprir tais anseios, diversas características qualitativas devem ser observadas na escrituração contábil, tais como: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da arrecadação e da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso, para não dizer impossível, o exercício do controle que deve ser proporcionado pela contabilidade aplicada ao setor público.

A propósito, é relevante ressaltar a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Nesse sentido, em sintonia com a análise técnica, vislumbra-se em tais eivas gravidade suficiente à aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 100, inc. I, da LOTCE/PB.



## PROCESSO TC Nº 02191/24

Ademais, impõe-se que se enviem à gestão recomendações com vistas a alterações nos procedimentos em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Zabelê.

★ Realização de despesas elevadas com festividades quando o município estava em situação de emergência (item 5.3.2 da exordial e item 7 da análise de defesa).

A Auditoria apontou inicialmente o seguinte quadro de gastos com festividades (fl. 2660):

*“(...) O município, no período, estava em situação de emergência, reconhecida pelo Governo do Estado por meio do Decreto nº 43.713, de 22 de maio de 2023. O município, no período, gastou com festividades R\$ 1.472.647,94. Os gastos com festividades aumentaram na comparação com igual período do ano passado em 425,28%. As despesas com eventos festivos representaram 63,68% das despesas realizadas em MDE com recursos de impostos e transferências. Em relação às despesas com ASPS, o gasto com festas alcançou 42,92% do montante aplicado. (...)” (grifei)*

A defesa, instada a se manifestar, assim destacou (fls. 2742):

*“(...) Conquanto seja louvável e digna da necessária atenção a observação da r. auditoria, trata-se de mérito do ato administrativo infenso a controle dos demais poderes. A discricionariedade administrativa refere-se à margem de liberdade que o gestor público tem para tomar decisões com base em conveniência, oportunidade, e critérios técnicos e políticos. No caso de contratação de festividades, essa decisão se insere na esfera discricionária porque o gestor precisa avaliar fatores como impacto cultural, promoção turística, e interesses locais. A eleição da despesa, deu-se por opção legislativa daquele que fora eleito para tanto, e, aprovada pela Câmara Municipal, os quais, serão julgados pelo povo nas eleições que se avizinham, pelo que, o aponte deve ser afastado, mediante as comunicações de estilo. (...)” (grifei)*

O Órgão Técnico, em resposta, destacou (fls. 2823/2825) que a RN TC 03/2009, em seu art. 2º, § 1º, veda a realização de despesa com festividades quando a entidade se encontrar sob estado de calamidade pública ou emergência. Ademais,



## PROCESSO TC Nº 02191/24

ressaltou que tais dispêndios, em momento sensível, podem comprometer a possibilidade de aporte para outras ações que se mostrarem prioritárias à gestão. Portanto, considerou remanescer a irregularidade.

**Pois bem.** Em contextos de emergência ou calamidade pública, o ordenamento jurídico impõe ao gestor público o dever de adotar medidas que priorizem a efetivação de direitos fundamentais, em especial aqueles diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

**Nessa linha,** ao impedir a realização de despesas com festividades durante períodos de emergência ou calamidade reconhecida, **a vedação imposta pela RN TC nº 03/2009, não apenas é compatível com a legalidade e os limites do poder discricionário, como se revela absolutamente necessária à concretização dos valores constitucionais.** O dispositivo em questão impõe um freio ao arbítrio na alocação de recursos públicos, impedindo que verbas que poderiam ser direcionadas a ações de saúde pública, saneamento, educação básica e assistência social — setores cuja atuação é vital nesses contextos — sejam desviadas para finalidades secundárias.

A alegação de que a decisão administrativa em tela se insere na esfera discricionária da gestão municipal não pode ser aceita como escudo intransponível à atuação dos órgãos de controle. A discricionariedade, embora real, encontra limites jurídicos e fáticos, sobretudo quando confrontada com normas cogentes que vinculam a atuação estatal diante de situações excepcionais. Como bem pontuou o Órgão Técnico, os dispêndios realizados em festividades não apenas afrontam a norma específica da RN TC 03/2009, mas também denotam descompasso com as prioridades mínimas que se impõem ao poder público em cenários de crise.

Admitir que escolhas políticas justifiquem tamanha destinação de recursos — em percentual tão significativo sobre áreas sensíveis como MDE e ASPS — é permitir que o poder público negligencie suas funções essenciais, relegando os direitos sociais à condição de promessa constitucional inócua. Tal postura, além de violar a norma infralegal vigente, compromete a legitimidade do próprio exercício do mandato eletivo, que deve ser exercido em consonância com os valores fundamentais da Carta Magna, e não em afronta a eles.

Portanto, considera-se que a eiva em epígrafe tem o condão, por si só, de macular as contas do gestor da Prefeitura de Zabelê, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB.

★ Realização de despesas com pessoal de natureza continuada incorretamente classificadas como sendo “Outros Serviços de Terceiros – pessoa física” – elemento 36, no montante de R\$ 612.987,90, caracterizando substituição de



## PROCESSO TC Nº 02191/24

servidores e empregados públicos e burla o instituto do Concurso Público (item 11.1 da exordial e item 10 da análise de defesa).

A Auditoria apontou (fl. 2674), inicialmente, que houve R\$ 1.450.217,89 em despesas com pessoal indevidamente classificadas no elemento 36, conforme Art. 18, § 1º, da LRF.

A defesa, instada a se manifestar, alegou (fls. 2744/2745) que a classificação utilizada guarda observância às prescrições do "manual de contabilidade". Ademais, destaca que, mesmo com a consideração de tais valores no cálculo do limite de pessoal, não houve superação do limite legal de 60% do município, ressaltando que a falha comporta apenas recomendação.

O Órgão Técnico, em resposta, destacou (fl. 2827/2828) que, embora o Ente e o Executivo do município não tenham ultrapassado os limites constitucionais estabelecidos para a despesa com pessoal, a prática caracteriza substituição de servidores e empregados públicos e burla ao instituto do Concurso Público.

Instado novamente a se manifestar, a defesa destaca que a política de pessoal da edilidade se encontra dentro do grau de amplitude da discricionariedade do gestor, não podendo ser contestada. Por fim, destaca que a mácula deve ensejar apenas recomendações.

A Auditoria, em relatório derradeiro de fls. 2871/2872, faz ajustes nos serviços que dizem respeito a atividades típicas de servidores concursados, reduzindo a eiva ao montante de R\$ 612.987,90.

**Pois bem.** A situação delineada pela instrução revela, de forma inequívoca, que o princípio do concurso público — corolário do art. 37, inciso II, da Constituição Federal — não vem sendo observado de maneira adequada pela edilidade.

A contratação reiterada de pessoas físicas para a execução de atividades continuadas e típicas de servidores efetivos, mediante a indevida classificação das despesas no elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", configura, na prática, burla ao dever de provimento dos cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso, além de fragilizar a impessoalidade e a igualdade de oportunidades no acesso a cargos e funções públicas.

Ainda que o ente não tenha ultrapassado os limites de despesa com pessoal, a irregularidade constatada compromete a regularidade dos atos de gestão e evidencia o desvirtuamento da regra constitucional, afetando a moralidade administrativa e a credibilidade do serviço público municipal.

Nesse contexto, a gravidade da conduta impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, diante da afronta direta a preceitos constitucionais e legais que regem a administração de pessoal, não se tratando,



## PROCESSO TC Nº 02191/24

portanto, de mera falha formal a ser sanada com recomendação, mas de vício material que demanda censura e responsabilização específica do gestor.

★ Aumento de contratação temporária não justificado (item 11.2 da exordial e item 11 da análise de defesa).

A Auditoria apontou (fl. 2676), inicialmente, que houve aumento de 333,33% em contratações temporárias não justificado entre dezembro e janeiro.

A defesa, instada a se manifestar, alegou que (fls. 2745/2746):

*(...) Nada obstante, a r. auditoria aponta que o município teria 80 cargos efetivos, e, teria registrado em dezembro do indigitado exercício 117 contratados por excepcional interesse público, o que, encontra-se dentro da zona de conformação da autonomia municipal, comportando, de certo, as recomendações de estilo. De registra-se que as contratações seguem a lei municipal, que não traz as exigências ditadas pela r. auditoria, comportando, portanto, recomendações. (...)*

O Órgão Técnico, em resposta, ressaltou (fl. 2828) que a defesa não apresentou as comprovações requeridas que justificassem/legitimassem o aumento significativo de contratações temporárias, mantendo a irregularidade.

**Pois bem.** A situação delineada pela instrução revela um aumento expressivo de 333,33% nas contratações por excepcional interesse público, sem que tenha havido justificativa idônea por parte da gestão municipal. Constatou-se, ainda, que o município conta com 117 contratados temporários, número que corresponde a 146,25% da quantidade de servidores efetivos existentes, percentual substancialmente superior ao parâmetro de 30% que, no âmbito desta Corte, é usualmente admitido como limite aceitável para contratações precárias.

Tal desproporção evidencia não apenas a burla ao princípio do concurso público, mas também a afronta direta à excepcionalidade que deve reger este tipo de vínculo, fragilizando a regularidade e a estabilidade das relações de trabalho no serviço público.

Diante da gravidade da infração e do descumprimento dos princípios que norteiam a administração pública, além de contribuir para a valoração negativa das contas *sub examine*, impõe-se a aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB.



## PROCESSO TC Nº 02191/24

★ Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – R\$ 308.490,92 (item 13 da exordial e item 13 da análise de defesa).

A Auditoria apontou (fl. 2678), inicialmente, que o gestor pagou R\$ 1.113.880,80 dos R\$ 1.672.697,45 estimados em contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2024.

A defesa, instada a se manifestar, alegou (fls. 2747/2749) que a o valor a ser considerado como base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal seria de R\$ 7.501.594,34. Ademais, destacou que R\$ 152.963,09 das contribuições patronais de 2023 foram pagas em janeiro de 2024. Por fim, concluiu que o cálculo atualizado com essas informações denota uma ausência de recolhimento de R\$ 308.490,92, equivalendo a mais de 80% do valor devido, estando dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência desta Corte.

O Órgão Técnico, em resposta (fls. 2831/2832), acatou a mudança de base de cálculo e os pagamentos realizados em janeiro de 2024, atualizando o saldo devido para R\$ 308.490,92.

**Pois bem.** A obrigação de adimplir integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social reveste-se de caráter essencial para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, condição indispensável à sustentabilidade das obrigações previdenciárias assumidas pelo ente público.

O inadimplemento, ainda que parcial, compromete a base de financiamento da seguridade social e fragiliza a capacidade do sistema de assegurar proteção adequada aos seus segurados, atentando contra o princípio da solidariedade que rege a previdência pública.

Nesse contexto, cumpre destacar que o PN TC nº 52/2004 estabelece que a existência de inadimplemento significativo de contribuições previdenciárias constitui fundamento suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de gestão.

Tal orientação, em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e responsabilidade fiscal, visa resguardar o interesse público e garantir a estabilidade financeira do regime de previdência social.

Dessa forma, a manutenção de saldo devedor relevante, ainda que atenuado pelos ajustes apresentados, configura fato grave a ser valorado no exame da regularidade das contas, em razão do impacto que representa para o equilíbrio atuarial e para a segurança jurídica dos compromissos previdenciários assumidos pelo ente municipal.



PROCESSO TC Nº 02191/24

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

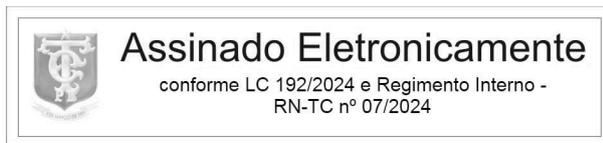
1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2023, de Sebastiao Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeitos de Zabelê;
2. **Aplicação de multa ao inominado gestor**, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB;
3. **Emissão de recomendação à atual gestão para que:**
  - a. Envie todas as normas aprovadas pelo Município de Zabelê a esta eg. Corte de Contas, nos termos do que prescreve a RN TC 06/2021;
  - b. Realize as alterações nos procedimentos de escrituração contábil em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Zabelê;
  - c. Adeque as contratações temporárias à proporção máxima de 30% da quantidade de servidores efetivos, nos termos da RN TC nº 04/2024.

**É como opino.**

João Pessoa, 28 de abril de 2025.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur.**  
**Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Assinado 28 de Abril de 2025 às 16:36



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL